



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 223/2023– GAG/CJ

Brasília, 05 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**WELLINGTON LUIZ**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar, que homologa o Convênio ICMS nº 116, de 4 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica; e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023; e dá outras providências.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal substituta (121254528).

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 05/09/2023, às 13:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **121676710** código CRC= **39EDDF35**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04033-00023142/2023-31

Doc. SEI/GDF 121676710



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS 116, de 04 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a instituir programa de remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relativos ao ICMS na forma que especifica; e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2023.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS nº 116, de 4 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia e remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.

**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2023, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários e de débitos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF 2023 os débitos cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2022, referentes:

- I - aos débitos oriundos de declarações espontâneas;
- II - aos débitos oriundos de lançamentos de ofício;
- III - aos saldos de parcelamentos deferidos; e
- IV - multas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o devedor deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS-DF 2023 aplica-se aos débitos relativos a:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II - Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inclusive o devido pelos profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 90 e o art. 94 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

VI - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI;

VII - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

VIII - Taxa de Limpeza Pública – TLP; e

IX - débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas, na forma do regulamento, sendo assegurados os mesmos percentuais de redução de que trata o art. 4º.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei Complementar, considera-se débito incentivado o montante obtido pela soma dos valores referentes:

I - ao principal atualizado;

II - aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória; e

III - aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os benefícios previstos na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014; na Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015; na Lei nº 5.668, de 13 de julho de 2016; na Lei nº 6.467 de 27 de dezembro de 2019; na Lei Complementar nº 976, de 9 de novembro de 2020; na Lei nº 996, de 29 de dezembro de 2021; e nas demais legislações correlatas não são cumulativos com os benefícios desta Lei Complementar.

§ 2º A redução do débito prevista no art. 4º é condicionada ao pagamento ou à compensação do débito incentivado, à vista ou parcelado.

§ 3º O débito incentivado a que se refere o *caput* é calculado observando-se os percentuais de descontos estabelecidos no art. 4º, conforme o caso, aplicando-se, respectivamente, as seguintes definições e fórmulas:

I - definições:

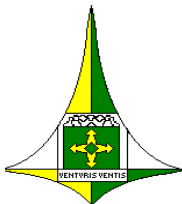
a) DI - é o Débito Incentivado;

b) PA - é o Principal Atualizado para a data da consolidação;

c) MAR - é a Multa, de caráter moratório ou não, atualizada para a data da consolidação reduzida; e

d) JAR - são os Juros Atualizados para a data da consolidação reduzidos.

II - fórmulas:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a)  $DI = PA + MAR + JAR$ , para débitos não inscritos em dívida ativa; ou

b)  $DI = (PA + MAR + JAR) \times 1,1$ , para débitos inscritos em dívida ativa.

**Art. 4º** O REFIS-DF 2023 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, § 3º, mediante:

I – parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas do principal atualizado monetariamente;

II – redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

a) 99% (noventa e nove por cento) do seu valor, no pagamento à vista;

b) 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

c) 80% (oitenta por cento) do seu valor, no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

d) 70% (setenta por cento) do seu valor, no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

e) 60% (sessenta por cento) do seu valor, no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

f) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

g) 40% (quarenta por cento) do seu valor, no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 1º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até o prazo previsto no § 1º do art. 5º.

§ 2º Para os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador na aplicação do disposto nos incisos I e II do *caput*.

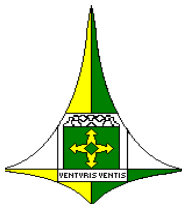
**Art. 5º** A adesão ao REFIS-DF 2023 de que trata esta Lei Complementar, em qualquer das modalidades de extinção do crédito, fica condicionada:

I - ao pagamento à vista de:

a) 100% (cem por cento) do montante do débito incentivado; ou

b) 10% (dez por cento) do montante do débito incentivado, na hipótese de parcelamento, independentemente da quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte;

II – quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda ou por órgão ou entidade responsável pelo lançamento, que informará o débito incentivado, o desconto concedido sobre as multas e juros e a data limite para o pagamento;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, devendo o devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios;

IV – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar e na legislação do Distrito Federal;

V - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor.

§ 1º O prazo para a adesão a que se refere o *caput* inicia-se a partir da data de publicação do regulamento desta Lei Complementar e termina em 10 de novembro de 2023.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF 2023, após a apresentação do requerimento, com o pagamento à vista do valor previsto no inciso I do *caput*.

§ 3º O devedor que não receba o documento de que trata o inciso II do *caput* deve requerê-lo à Secretaria de Estado de Fazenda ou do órgão ou entidade responsável pelo lançamento, na forma fixada em regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à manutenção da respectiva garantia; e

II - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF 2023, apenas para quitação total do débito incentivado à vista, poderá se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF 2023 para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 6º Nos casos em que a adesão seja precedida de declaração ou requerimento do contribuinte, a apresentação de documento correspondente ao fisco, ou ao órgão ou entidade responsável pelo lançamento, também constitui confissão irretratável e irrevogável do débito declarado.

§ 7º O prazo de que trata o §1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

**Art. 6º** Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 4º, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quando se tratar de débito de pessoa jurídica; e



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas serão mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, é acrescido de juros equivalentes a:

I - 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II - 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 36 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2020; e

III - 100% (cem por cento) da taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas demais hipóteses.

§ 3º Na falta da taxa referencial do Selic, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5% (cinco por cento), se efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento; e

II - 10% (dez por cento), se efetuado o pagamento após o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do respectivo vencimento.

§ 5º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

**Art. 7º** O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar e em seu regulamento específico; e

II - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas sucessivas ou intercaladas em um período de 4 (quatro) anos.

§ 1º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do devedor do REFIS-DF 2023, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela já paga.

§ 3º Considerar-se-á falta de pagamento o recolhimento a menor de qualquer parcela; e

§ 4º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica para parcelamentos em até seis parcelas e quando restarem menos que seis parcelas para a quitação do parcelamento, aplicando para esses casos a regra prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

**Art. 8º** Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações podem utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com os débitos tributários e não tributários relacionados no § 3º do art. 2º, com as reduções de juros e multas somente na hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 4º, observando-se o disposto no art. 3º.

§ 1º Para efeito do *caput*, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se aos débitos oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor é notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da notificação no endereço indicado no requerimento.

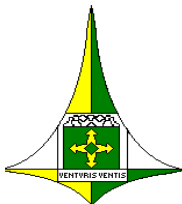
§ 4º A compensação de que trata o *caput* deverá ser requerida na forma do regulamento, no prazo previsto no § 1º do art. 5º.

§ 5º Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos débitos devem ser atualizados automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 6º O precatório apresentado para compensação com débitos, quando for o caso, somente pode ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito.

§ 7º A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor do débito incentivado em moeda nacional corrente.

§ 8º A liberação da certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente será autorizada após o pagamento do sinal previsto no § 7º, e



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

desde que o montante, em valores nominais, dos precatórios ofertados para compensação, seja correspondente a, pelo menos, 90% (noventa por cento) do valor das parcelas vencidas do saldo remanescente.

§ 9º A autoridade administrativa verificará a correspondência do percentual dos valores nominais dos precatórios apresentados para compensação em relação ao valor do débito da parcela vencida para liberação da certidão de que trata o § 8º.

§ 10. Na hipótese de débitos não tributários não lançados ou inscritos nos sistemas administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a autoridade administrativa de que trata o § 9º é a unidade credora responsável pelo lançamento do débito, ou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na forma definida em regulamento.

§ 11. Constatado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o montante dos precatórios ofertados pelo interessado é insuficiente, ineficaz ou inidôneo para compensação do débito, será emitida notificação na forma do § 3º.

§ 12. Verificado que o interessado não cumpriu a notificação, cessam os efeitos da certidão positiva emitida na forma do § 8º.

§ 13. Na administração da compensação a que se refere este artigo, aplicam-se supletivamente as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, da Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017, e normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

**Art. 9º** A validade da certidão emitida para pessoa física ou jurídica participante do REFIS-DF 2023 é de 60 (sessenta) dias.

**Art. 10.** Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-DF 2023, no que não contrarie as disposições desta Lei Complementar, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e compensação com precatórios.

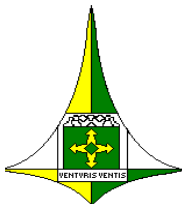
**Art. 11.** Para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF 2023, deverão ser recolhidos à vista os débitos oriundos de cota parte decorrentes de remembramento ou desmembramento de projeção de imóvel.

**Art. 12.** O descumprimento de qualquer requisito desta Lei Complementar implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 4º.

**Art. 13.** O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei Complementar não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco ou pelo órgão ou entidade responsável pelo lançamento.

**Art. 14.** O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

**Art. 15.** O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Contribuições previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 16.** A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar.

**Art. 17.** O art. 33 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, condiciona-se à idoneidade da Nota Fiscal Eletrônica." (NR)

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal  
Gabinete

Exposição de Motivos Nº 86/2023– SEPLAD/GAB

Brasília, 30 de agosto de 2023.

À Excelentíssima Senhora

**CELINA LEÃO**

Governadora do Distrito Federal em exercício

Assunto: Projeto de Lei Complementar, que homologa o Convênio ICMS nº 116, de 4 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica; institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023; e dá outras providências.

Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal em exercício,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei Complementar (121254153), que homologa o Convênio ICMS nº 116, de 4 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica; institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023; e dá outras providências.
2. De forma mais específica, a finalidade da proposta apresentada é homologar o Convênio ICMS nº 116/23, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica; instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023; bem como aprimorar a legislação no sentido de ampliar a possibilidade de o contribuinte regularizar as situações de inadimplência e irregularidades perante o fisco distrital.
3. Vale ressaltar que a amplitude de alcance dos benefícios que se pretende instituir, respeitadas as restrições do Convênio ICMS nº 116/2023, está inserida na esfera de conveniência e oportunidade das autoridades competentes para a definição das políticas tributárias do Distrito Federal, considerando que somente ao ICMS se aplica a exigência de prévia celebração de convênio no âmbito do CONFAZ fixando as balizas da norma distrital.
4. O objetivo da norma quanto ao REFIS-DF 2023 é incentivar a regularização de débitos tributários e de débitos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas na proposta de Lei Complementar e regulamento pertinente.
5. Em suma, a proposta apresenta as seguintes diretrizes para o REFIS-DF 2023:

- a) adesão inicia-se a partir da data de publicação da Lei Complementar e termina em 10 de novembro de 2023, podendo esse prazo ser prorrogado por ato do Subsecretário da Receita;
- b) podem ser incluídos os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022;
- c) aplica-se aos débitos relativos ao ICMS, Simples Candango, ISS, IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP e outros débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas;
- d) possibilidade de redução do valor original apenas aos juros de mora e multas;
- e) parcelamento do débito incentivado em até 120 (cento e vinte) parcelas;
- f) condiciona-se ao pagamento integral ou entrada de 10% (dez por cento) do montante do débito incentivado, independentemente da quantidade de parcelas escolhida pelo contribuinte;
- g) poderão ser utilizados créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

6. Ainda, a minuta propõe no art. 17, nova redação ao art. 33 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a fim de manter a obrigatória observância do princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto na Constituição, condicionando o aproveitamento de crédito à idoneidade da documentação fiscal respectiva, sem prejuízo da observância a outros mecanismos de controle da fiscalização para o reconhecimento dos créditos em processos de verificação ou de auditoria, nos termos do regulamento.

7. Vale alertar que, buscando orientar os agentes públicos na elaboração de normas concessivas de benefícios fiscais no âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 - LDO/2023, estabeleceu importantes condições para edição de atos dessa natureza. *In verbis*:

(...)

Art. 75. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

**I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;**

**II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;**

**III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.**

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo. (grifos não originais)

(...)

8. No que tange à regra prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, há que se observar o conteúdo da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em resposta à consulta formulada por esta Pasta sobre o disciplinamento da renúncia de receita referida

no citado dispositivo da LRF.

9. A decisão da Corte de Contas estabelece que as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, e, ainda, tais proposições devem-se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição.

10. Neste particular, é importante registrar que a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico, com o objetivo de atender ao disposto no art. 75, da LDO/2023 (inciso I), em observância, também, ao conteúdo da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, deve elaborar estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014.

11. Quanto aos incisos II e III do art. 75 da LDO/2023, acima transcritos, a veiculação da proposta em lei em sentido estrito se alinha ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

12. Por outro lado, considerando que a adesão ao REFIS/23 está limitada a 10 de novembro de 2023 (art. 5º, § 1º da minuta em exame), a exigência do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, parece atendida.

13. É relevante observar que, conforme se extrai do Parecer nº 251/2011-PROFIS/PGDF e do inciso VII do § 5º e do § 6º do art. 135 da LODF, todos os convênios ICMS, celebrados no âmbito do CONFAZ, concessivos de isenções, incentivos e benefícios fiscais, têm natureza autorizativa e para produzir efeitos no Distrito Federal dependem de homologação pela Câmara Legislativa, o que justifica o disposto no art. 1º da proposta.

14. Logo, se por um lado a proposição ora apresentada representa importante instrumento para recuperação de créditos de difícil recebimento, por outro, cria um cenário propício para o saneamento fiscal de empresas e a geração de emprego, renda e arrecadação, permitido, a um só tempo, a regularização fiscal facilitada dos contribuintes e, sob a ótica governamental, o controle do fluxo de caixa.

15. Por fim, antes os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

16. São essas as razões que justificam o encaminhamento deste Anteprojeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

17. Ademais, ante os elementos motivadores ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal substituto(a)**, em 30/08/2023, às 19:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **121254528** código CRC= **B1A8CA76**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3313-8106

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

04033-00023142/2023-31

Doc. SEI/GDF 121254528



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 18/2023 - SEPLAD/GAB/AJL

Brasília-DF, 25 de agosto de 2023.

À Chefe da Assessoria Jurídico - Legislativa

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Cuidam os autos de anteprojeto de lei complementar (ApLC) que homologa o Convênio ICMS 116, de 04 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a instituir programa de remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relativos ao ICMS na forma que especifica; e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2023. (120899752).

1.2. Por meio da Proposta - SEPLAD/GAB/AJL (120899608), se expõe as razões que justificam a proposta, espelhadas na minuta que apresenta de Exposição de Motivos, a seguir transcrita em parte:

"(...) a finalidade da proposta apresentada é homologar o Convênio ICMS nº 116/23, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica; instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023; bem como aprimorar a legislação no sentido de ampliar a possibilidade de o contribuinte regularizar as situações de inadimplência e irregularidades perante o fisco distrital.

Vale ressaltar que a amplitude de alcance dos benefícios que se pretende instituir, respeitadas as restrições do Convênio ICMS nº 116/2023, está inserida na esfera de conveniência e oportunidade das autoridades competentes para a definição das políticas tributárias do Distrito Federal, considerando que somente ao ICMS se aplica a exigência de prévia celebração de convênio no âmbito do CONFAZ fixando as balizas da norma distrital.

O objetivo da norma quanto ao REFIS-DF 2023 é incentivar a regularização de débitos tributários e de débitos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas na proposta de Lei Complementar e regulamento pertinente.

Em suma, a proposta apresenta as seguintes diretrizes para o REFIS-DF 2023:

- a) adesão inicia-se a partir da data de publicação da Lei Complementar e termina em 10 de novembro de 2023, podendo esse prazo ser prorrogado por ato do Subsecretário da Receita;
- b) podem ser incluídos os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022;
- c) aplica-se aos débitos relativos ao ICMS, Simples Candango, ISS,

IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP e outros débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas;

d) possibilidade de redução do valor original apenas aos juros de mora e multas;

e) parcelamento do débito incentivado em até 120 (cento e vinte) parcelas;

f) condiciona-se ao pagamento integral ou entrada de 10% (dez por cento) do montante do débito incentivado, independentemente da quantidade de parcelas escolhida pelo contribuinte;

g) poderão ser utilizados créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

Ainda, a minuta propõe no art. 17, nova redação ao art. 33 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a fim de manter a obrigatória observância do princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto na Constituição, condicionando o aproveitamento de crédito à idoneidade da documentação fiscal respectiva, sem prejuízo da observância a outros mecanismos de controle da fiscalização para o reconhecimento dos créditos em processos de verificação ou de auditoria, nos termos do regulamento.

(...)

Neste particular, é importante registrar que a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico, com o objetivo de atender ao disposto no art. 75, da LDO/2023 (inciso I), em observância, também, ao conteúdo da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, deve elaborar estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014.

Quanto aos incisos II e III do art. 75 da LDO/2023, acima transcritos, a veiculação da proposta em lei em sentido estrito se alinha ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por outro lado, considerando que a adesão ao REFIS/23 está limitada a 10 de novembro de 2023 (art. 5º, § 1º da minuta em exame), a exigência do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, parece atendida.

É relevante observar que, conforme se extrai do Parecer nº 251/2011-PROFIS/PGDF e do inciso VII do § 5º e do § 6º do art. 135 da LODF, todos os convênios ICMS, celebrados no âmbito do CONFAZ, concessivos de isenções, incentivos e benefícios fiscais, têm natureza autorizativa e para produzir efeitos no Distrito Federal dependem de homologação pela Câmara Legislativa, o que justifica o disposto no art. 1º da proposta.

(...)"

1.3. Esclarece essa especializada, que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal será instada à adoção das providências necessárias ao atendimento das exigências orçamentário-financeiras para vigência do benefício em 2023.

1.4. Assim, a análise dessa especializada limita-se aos aspectos formais e materiais no que compete as atribuições da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, especialmente para atendimento ao inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.5. É o que importa relatar.

1.6. Passemos à análise.

## 2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca edição do ato normativo ora examinado.

2.2. Salientamos, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passamos à análise propriamente dita.

2.4. Nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto, normativa aplicável também a projetos de lei, devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

*Art. 3º. (...)*

*(...)*

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

*(...)*

2.5. Assim, é com base nesse comando normativo que se procede ao exame da presente minuta de ApLC (120899716).

2.6. Preliminarmente, impende ressaltar que, nos termos do arts. 150, § 6º, e 155, II, da Constituição Federal, os Estados e ao Distrito Federal possuem competência para instituírem o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, denominado de ICMS, e que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas

ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

2.7. Por sua vez, o art. 155, § 2º, XII, g, da Carta Política, preconiza que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, reserva legal que restou concretizada no âmbito infraconstitucional pela [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, dando outras providências.

2.8. Por oportuno, transcreve-se os artigos 1º e 2º da referida Lei Complementar, *in verbis*:

*"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:*

*I - à redução da base de cálculo;*

*II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;*

*III - à concessão de créditos presumidos;*

*IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;*

*V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.*

**Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.**

*§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.*

*§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.*

*§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União." (destacou-se)*

2.9. É cediço que as reuniões a que alude o *caput* do art. 2º da LC nº 24/1975, trata-se do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ - colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, presidido por representante da União.

2.10. Nesse contexto, o CONFAZ aprovou o [Convênio ICMS 116/2023](#), autorizando as Unidades federadas que menciona a instituir programa de remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relativos ao ICMS na forma que especifica, ato normativo que foi publicado em âmbito nacional pelo [Despacho nº 45, de 07 de agosto de 2023](#), cuja homologação e internalização de suas normas são objetos do presente Anteprojeto de Lei.

2.11. Impende destacar que os convênios ICMS de uma forma geral precisam ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF para que possam surtir efeitos no DF, consoante dispõem os arts. 60, XXXVII, 135, § 5º, VII, e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, abaixo transcritos:

*"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito*

Federal:

(...)

XXXVII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos** e resoluções;

(...)

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, **no tocante a convênios de natureza autorizativa**, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e **somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.**" (destacamos)

2.12. Importante fazer referência ao art. 141 do Regimento Interno da CLDF - RICLDF, segundo o qual "os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa **para as quais não se exige a sanção do Governador**".

2.13. Em complemento ao tema, insta consignar os dispositivos abaixo, extraídos do texto da [Lei Complementar distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), que regulamenta o art. 69 da LODF, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. Confira-se:

"Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:

I - a emenda à Lei Orgânica;

II - a lei complementar;

III - a lei ordinária;

**IV - o decreto legislativo;**

V - a resolução.

§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

(...)

IV - **decreto legislativo** a lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa;" (destacou-se)

2.14. Nesse sentido, observa-se que a legislação regente aponta que a homologação do [Convênio ICMS 116/2023](#) deveria ser implementada via decreto legislativo editado pela CLDF, a considerar que se trata de um ato privativo daquela Casa Legislativa, que prescinde da sanção por parte do Chefe do Executivo local.

2.15. Não obstante, nada impede que em circunstâncias excepcionais a aludida homologação seja veiculada no bojo de outro ato legislativo de competência da CLDF, porquanto, o que efetivamente importa, em última instância, obedecido o *quorum* estabelecido para a matéria, é a manifestação institucional do Parlamento local quanto ao tema colocado à sua apreciação, no uso de suas competências outorgadas pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio.

2.16. Cabe pontuar, por significativo, que já existem vários precedentes nesse sentido, uma vez que a CLDF já utilizou ato normativo diverso do Decreto Legislativo para homologar convênio aprovado pelo CONFAZ, a exemplo do [Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016](#), veiculado no bojo da [Lei nº 5.784, de 21 de dezembro de 2016](#), que reduziu em 10% o montante dos benefícios e dos incentivos fiscais do ICMS nela especificados. Veja-se a redação do art. 5º dessa Lei:

*"Art. 5º Fica homologado o [Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016](#)."*

2.17. Desse modo, relevante observar que a matéria constante da proposta necessita ser novamente apreciada e aprovada com urgência pela CLDF, mormente com vistas a promover medida para aquecimento da economia que foi impactada nos anos de 2020 e 2021, especialmente com deletérios efeitos ao Tesouro do Distrito Federal.

2.18. Assim, em face dessa excepcional circunstância, não há impedimento para que no caso específico a homologação do [Convênio ICMS 116/2023](#) se efetive por meio do presente Anteprojeto de Lei Complementar.

2.19. À luz do acima esposado, conclui-se por interpretação a *contrario sensu* que, à exceção do ICMS, e em razão das restrições constitucionais, pode o Distrito Federal, sem o crivo do CONFAZ, conceder o benefício fiscal em relação aos demais tributos de sua competência, inclusive quanto aos débitos não tributários.

2.20. Portanto, a lei complementar mostra-se como o instrumento adequado para veicular tanto a homologação do referido Convênio ICMS quanto as demais normas de instituição do REFIS-DF 2023.

2.21. Quanto à reserva de iniciativa, também não cabe censura, porquanto nos termos do art. 71 da LODE, compete ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis complementares e ordinárias, principalmente no que concerne à matéria tributária, observada a forma e os casos previstos na Constituição local.

2.22. No que diz respeito ao mérito da proposição, como demonstrado na Exposição de Motivos apresentada (120899608), o anteprojeto em foco visa principalmente o estímulo da economia e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19, que impactou representando importante instrumento para recuperação de créditos de difícil recebimento e ainda criando um cenário propício para o saneamento fiscal de empresas e geração de emprego, renda e arrecadação, e ainda, sob a ótica governamental, o controle do fluxo de caixa.

2.23. Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro decorrente do ApLC, cabe trazer à baila às exigências previstas na [Lei nº 5.422/2014](#) e [LRF](#), cujos dispositivos que interessam à matéria ora enfocada seguem abaixo transcritos:

**Lei nº 5.422/2014**

***"Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:***

*I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;*

*II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;*

*III – nos benefícios para os consumidores;*

*IV – no setor da atividade econômica beneficiada;*

*V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.*

**§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

*§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos." (destacamos)*

#### **LC nº 101/2000 - LRF**

*"Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*

*(...)*

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;" (destacamos)**

2.24. Nesse sentido, devem ser cumpridas as exigências legais acima citadas, haja vista tratar o ApLC de renúncia de receita. Para esse fim, é imprescindível que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, **que detém a competência pertinente, para as providências cabíveis, e somente após os estudos serem anexados aos autos por aquela Pasta, poderá ser dado prosseguimento à proposta às instâncias superiores.**

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluímos que **a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente, restando, unicamente, a sugestão de encaminhamento à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.**

Diante desse contexto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e

conveniência, não visualizamos óbice para que o ApLC em referência, na forma da minuta (120899716) seja submetido à deliberação do Secretário desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

É o entendimento, salvo melhor juízo.

**MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHÊCO**

Assessor Especial - UNOP

Assessoria Jurídico-Legislativa/SEPLAD

**GUTTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**

Subchefe da Assessoria Jurídico Legislativa

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

Acolho o entendimento pela aprovação da **Nota Jurídica N.º 18/2023 - SEPLAD/GAB/AJL**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Assim, remetam-se os autos ao Gabinete, **sugerindo encaminhamento para Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para devida instrução processual quanto a realização dos estudos técnicos exigidos pelo art. 1º da [Lei nº 5.422/2014](#)** e solicitando **URGÊNCIA** em razão da relevância da matéria.

**LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 27/08/2023, às 18:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **120899752** código CRC= **0A5B0B78**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409





Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de Fazenda  
Subsecretaria de Acompanhamento Econômico

Despacho- SEFAZ/SEF/SUAE

Brasília, 28 de agosto de 2023.

À Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/SEFAZ),

Assunto: Programa de Regularização de Débitos - REFIS-DF 2023.

A *priori* é oportuno esclarecer que este Despacho substitui o Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF n.º 120947122.

Em atendimento ao Despacho SEFAZ/SEF n.º 120934362, temos a relatar o que segue.

A proposta de REFIS 2023 foi apresentada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, unificando duas propostas anteriores da Secretaria de Estado de Fazenda, e é destinado a incentivar a regularização de débitos tributários e de débitos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas na proposta de Lei Complementar, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Os cálculos de impacto foram elaborados pela Gerência de Monitoramento e Processos Especiais desta Coordenação.

É exigência da Lei Orgânica do Distrito Federal que a concessão de qualquer benefício fiscal seja feita por lei específica, para qualquer modalidade do benefício fiscal ou ampliação de renúncia de receita:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar

o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

Especificamente com relação ao ICMS, a homologação de convênio que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ também é exigência da Lei Orgânica e está contemplada no art. 1º do projeto de lei complementar em comento.

Por sua vez, a exigência de elaboração de estudo econômico para acompanhar projeto de lei está estabelecida no art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências:

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Nesse sentido, encaminhamos o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, doc. 120995357, que acompanhará o anteprojeto de lei objeto doc 120995357, bem como, informamos que foram elaborados os Estudos Técnicos n.º 6 (docs. 120860604 e 121023618) e n.º 15 (docs. 121074609 e 121080424) nos autos do processo SEI n.º 00040-00005644/2022-69 com vistas a subsidiar a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2023 (LDO 2023), conforme relatado pelo Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP n.º 121107627.

Atenciosamente,

**Anderson Borges Roepke**

Subsecretário de Acompanhamento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON BORGES ROEPKE - Matr.0109021-6, Subsecretário(a) de Acompanhamento Econômico**, em 29/08/2023, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=120995759)  
verificador= **120995759** código CRC= **63B6B33A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - CEP 70.040-909 - DF  
Telefone(s): 3312-8425/8185  
Site





**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**  
**SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

**ANÁLISE EX ANTE DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**REFIS-DF 2023**  
**DEBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS**

**Processo SEI-DF 04033-00023142/2023-31**

## ESTUDO ECONÔMICO – REFIS 2021

O presente trabalho visa a apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, para acompanhar o anteprojeto de lei complementar do REFIS a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), bem como homologar o Convênio ICMS nº 116, de 04 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica, para posterior internalização nas normas tributárias do DF.

O processo do Convênio foi inaugurado pelo Núcleo de Implementação de Convênios - NUIC (NUIC/GEEF/COPEF/SUAE/SEF/SEFAZ) sob o número 04034-00011451/2023-31, por meio dos Despacho SEI-DF nº 119720859.

A proposta de convênio disposta no doc. SEI-DF nº 119504420 foi submetida ao CONFAZ e aprovada na 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju/SE, no dia 04 de agosto de 2023. A referida proposta foi convertida no Convênio ICMS 116/23 publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 08 de agosto de 2023, por meio do Despacho nº 45/23, da Secretaria Executiva do CONFAZ, que publica os convênios ICMS aprovados na 189ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 04/08/2023. Dessa forma, o DF está autorizado pelo CONFAZ a produzir efeitos no DF em relação ao ICMS.

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal autuou o Processo SEI nº 04033-00023142/2023-31 e encaminhou a minuta do anteprojeto de lei complementar na Proposta SEI nº 120899716 à Secretaria Executiva de Fazenda (SEF/SEFAZ) por meio do Ofício SEI nº 7.246, doc. 120913032. Por fim, a SEF/SEFAZ encaminhou os autos a esta Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE/SEF/SEFAZ) para elaboração do estudo referido na Lei Distrital nº 5.422/2014 e adoção das providências necessárias visando instruir as propostas de alteração das Leis orçamentárias afetadas pela renúncia do Refis-2023.

O novo programa de refinanciamento englobará débitos tributários e não tributários, sem desconto sobre o principal.

Logo, para implementar o supracitado programa de incentivo no Distrito Federal insta elaborar o impacto orçamentário-financeiro atendendo na forma do art. 14 da LRF e o estudo econômico mensurando os impactos na geração de empregos e renda exigido pelo art. 1º da Lei 5.422/14.

### 1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Consta nos autos a minuta da exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, Despacho SEI-DF nº 120899608, reproduzida abaixo.

## MINUTA

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei Complementar, que homologa o Convênio ICMS nº 116, de 4 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica; institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023; e dá outras providências.

De forma mais específica, a finalidade da proposta apresentada é homologar o Convênio ICMS nº 116/23, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica; instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023; bem como aprimorar a legislação no sentido de ampliar a possibilidade de o contribuinte regularizar as situações de inadimplência e irregularidades perante o fisco distrital.

Vale ressaltar que a amplitude de alcance dos benefícios que se pretende instituir, respeitadas as restrições do Convênio ICMS nº 116/2023, está inserida na esfera de conveniência e oportunidade das autoridades competentes para a definição das políticas tributárias do Distrito Federal, considerando que somente ao ICMS se aplica a exigência de prévia celebração de convênio no âmbito do CONFAZ fixando as balizas da norma distrital.

O objetivo da norma quanto ao REFIS-DF 2023 é incentivar a regularização de débitos tributários e de débitos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas na proposta de Lei Complementar e regulamento pertinente.

Em suma, a proposta apresenta as seguintes diretrizes para o REFIS-DF 2023:

- a) adesão inicia-se a partir da data de publicação da Lei Complementar e termina em 10 de novembro de 2023, podendo esse prazo ser prorrogado por ato do Subsecretário da Receita;
- b) podem ser incluídos os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022;
- c) aplica-se aos débitos relativos ao ICMS, Simples Candango, ISS, IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP e outros débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas;
- d) possibilidade de redução do valor original apenas aos juros de mora e multas;
- e) parcelamento do débito incentivado em até 120 (cento e vinte) parcelas;
- f) condiciona-se ao pagamento integral ou entrada de 10% (dez por cento) do montante do débito incentivado, independentemente da quantidade de parcelas escolhida pelo contribuinte;
- g) poderão ser utilizados créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações.

Ainda, a minuta propõe no art. 17, nova redação ao art. 33 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, a fim de manter a obrigatória observância do princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto na Constituição, condicionando o aproveitamento de crédito à idoneidade da documentação fiscal respectiva, sem prejuízo da observância a outros mecanismos de controle da fiscalização para o reconhecimento dos créditos em processos de verificação ou de auditoria, nos termos do regulamento.

Vale alertar que, buscando orientar os agentes públicos na elaboração de normas concessivas de benefícios fiscais no âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 - LDO/2023, estabeleceu importantes condições para edição de atos dessa natureza. In verbis:

(...)

Art. 75. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

- I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitadas os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo. (grifos não originais)

(...)

No que tange à regra prevista no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, há que se observar o conteúdo da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, em resposta à consulta formulada por esta Pasta sobre o disciplinamento da renúncia de receita referida no citado dispositivo da LRF.

A decisão da Corte de Contas estabelece que as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente, e, ainda, tais proposições devem-se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da Lei Orçamentária Anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição.

Neste particular, é importante registrar que a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico, com o objetivo de atender ao disposto no art. 75, da LDO/2023 (inciso I), em observância, também, ao conteúdo da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, deve elaborar estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014.

Quanto aos incisos II e III do art. 75 da LDO/2023, acima transcritos, a veiculação da proposta em lei em sentido estrito se alinha ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por outro lado, considerando que a adesão ao REFIS/23 está limitada a 10 de novembro de 2023 (art. 5º, § 1º da minuta em exame), a exigência do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, parece atendida.

É relevante observar que, conforme se extrai do Parecer nº 251/2011-PROFIS/PGDF e do inciso VII do § 5º e do § 6º do art. 135 da LODF, todos os convênios ICMS, celebrados no âmbito do CONFAZ, concessivos de isenções, incentivos e benefícios fiscais, têm natureza autorizativa e para produzir efeitos no Distrito Federal dependem de homologação pela Câmara Legislativa, o que justifica o disposto no art. 1º da proposta.

Logo, se por um lado a proposição ora apresentada representa importante instrumento para recuperação de créditos de difícil recebimento, por outro, cria um cenário propício para o saneamento fiscal de empresas e a geração de emprego, renda e arrecadação, permitido, a um só tempo, a regularização fiscal facilitada dos contribuintes e, sob a ótica governamental, o controle do fluxo de caixa.

Por fim, antes os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste Anteprojeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ademais, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração

## 2. DA PROPOSTA

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 7.246, doc. [120913032](#), apresentou à Secretaria de Estado de Fazenda a proposta abaixo de anteprojeto de lei complementar (doc. SEI-DF nº [120899716](#)), transcrita a seguir.

## MINUTA

### ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS 116, de 04 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a instituir programa de remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relativos ao ICMS na forma que especifica; e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2023.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 116, de 4 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia e remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2023, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários e de débitos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF 2023 os débitos cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2022, referentes:

I - aos débitos oriundos de declarações espontâneas;

II - aos débitos oriundos de lançamentos de ofício; e

III - aos saldos de parcelamentos deferidos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o devedor deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS-DF 2023 aplica-se aos débitos relativos a:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II - Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inclusive o devido pelos profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 90 e o art. 94 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

VI - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos – ITBI;

VII - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD;

VIII - Taxa de Limpeza Pública – TLP; e

IX - débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas, na forma do regulamento, sendo assegurados os mesmos percentuais de redução de que trata o art. 4º.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se débito incentivado o montante obtido pela soma dos valores referentes:

I - ao principal atualizado;

II - aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória; e

III - aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os benefícios previstos na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008; na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014; na Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015; na Lei nº 5.668, de 13 de julho de 2016; na Lei nº 6.467 de 27 de dezembro de 2019; na Lei Complementar nº 976, de 9 de novembro de 2020; na Lei nº 996, de 29 de dezembro de 2021; e nas demais legislações correlatas não são cumulativos com os benefícios desta Lei Complementar.

§ 2º A redução do débito prevista no art. 4º é condicionada ao pagamento ou à compensação do débito incentivado, à vista ou parcelado.

§ 3º O débito incentivado a que se refere o caput é calculado observando-se os percentuais de descontos estabelecidos no art. 4º, conforme o caso, aplicando-se, respectivamente, as seguintes definições e fórmulas:

I - definições:

a) DI - é o Débito Incentivado;

b) PA - é o Principal Atualizado para a data da consolidação;

c) MAR - é a Multa, de caráter moratório ou não, atualizada para a data da consolidação reduzida; e

d) JAR - são os Juros Atualizados para a data da consolidação reduzidos.

II - fórmulas:

a)  $DI = PA + MAR + JAR$ , para débitos não inscritos em dívida ativa; ou

b)  $DI = (PA + MAR + JAR) \times 1,1$ , para débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 4º O REFIS-DF 2023 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, § 3º, mediante:

I – parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas do principal atualizado monetariamente;

II – redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

a) 99% (noventa e nove por cento) do seu valor, no pagamento à vista;

b) 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

c) 80% (oitenta por cento) do seu valor, no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

d) 70% (setenta por cento) do seu valor, no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

e) 60% (sessenta por cento) do seu valor, no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

f) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

g) 40% (quarenta por cento) do seu valor, no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 1º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no § 1º do art. 5º.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do caput aplica-se aos débitos não tributários, ainda que não inscritos em dívida ativa.

§ 3º Para os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador na aplicação do disposto nos incisos I e II do caput.

Art. 5º A adesão ao REFIS-DF 2023 de que trata esta Lei Complementar, em qualquer das modalidades de extinção do crédito, fica condicionada:

I - ao pagamento à vista de:

a) 100% (cem por cento) do montante do débito incentivado; ou

b) 10% (dez por cento) do montante do débito incentivado, na hipótese de parcelamento, independentemente da quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte;

II – quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda ou por órgão ou entidade responsável pelo lançamento, que informará o débito incentivado, o desconto concedido sobre as multas e juros e a data limite para o pagamento;

III – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, devendo o devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios;

IV – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar e na legislação do Distrito Federal;

V - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor.

§ 1º O prazo para a adesão a que se refere o caput inicia-se a partir da data de publicação do regulamento desta Lei Complementar e termina em 10 de novembro de 2023.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF 2023, após a apresentação do requerimento, com o pagamento à vista do valor previsto no inciso I do caput.

§ 3º O devedor que não receba o documento de que trata o inciso II do caput deve requerê-lo à Secretaria de Estado de Fazenda ou do órgão ou entidade responsável pelo lançamento, na forma fixada em regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à manutenção da respectiva garantia; e

II - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF 2023, apenas para quitação total do débito incentivado à vista, poderá se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF 2023 para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 6º Nos casos em que a adesão seja precedida de declaração ou requerimento do contribuinte, a apresentação de documento correspondente ao fisco, ou ao órgão ou entidade responsável pelo lançamento, também constitui confissão irretratável e irrevogável do débito declarado.

§ 7º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por ato do poder executivo, nos limites estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Art. 6º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 4º, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quando se tratar de débito de pessoa jurídica; e

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas serão mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, é acrescido de juros equivalentes a:

I - 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II - 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 36 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2020; e

III - 100% (cem por cento) da taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento é efetuado, nas demais hipóteses.

§ 3º Na falta da taxa referencial do Selic, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5% (cinco por cento), se efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento; e

II - 10% (dez por cento), se efetuado o pagamento após o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do respectivo vencimento.

§ 5º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 7º O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar e em seu regulamento específico; e

II - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas sucessivas ou intercaladas em um período de 4 (quatro) anos.

§ 1º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses previstas no caput.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do devedor do REFIS-DF 2023, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela já paga.

§ 3º Considerar-se-á falta de pagamento o recolhimento a menor de qualquer parcela; e

§ 4º O disposto no inciso II do caput não se aplica para parcelamentos em até seis parcelas e quando restarem menos que seis parcelas para a quitação do parcelamento, aplicando para esses casos a regra prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações podem utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com os débitos tributários e não tributários relacionados no § 3º do art. 2º, com as reduções de juros e multas somente na hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 4º, observando-se o disposto no art. 3º.

§ 1º Para efeito do caput, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos débitos oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022.

§ 3º Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor é notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da notificação no endereço indicado no requerimento.

§ 4º A compensação de que trata o caput deverá ser requerida na forma do regulamento, no prazo previsto no § 1º do art. 5º.

§ 5º Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos débitos devem ser atualizados automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 6º O precatório apresentado para compensação com débitos, quando for o caso, somente pode ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito.

§ 7º A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento à vista de 10% (dez por cento) do valor do débito incentivado em moeda nacional corrente.

§ 8º A liberação da certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e

emolumentos, somente será autorizada após o pagamento do sinal previsto no § 7º, e desde que o montante, em valores nominais, dos precatórios ofertados para compensação, seja correspondente a, pelo menos, noventa por cento do valor das parcelas vencidas do saldo remanescente.

§ 9º A autoridade administrativa verificará a correspondência do percentual dos valores nominais dos precatórios apresentados para compensação em relação ao valor do débito da parcela vencida para liberação da certidão de que trata o § 8º.

§ 10. Na hipótese de débitos não tributários não lançados ou inscritos nos sistemas administrados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a autoridade administrativa de que trata o § 9º é a unidade credora responsável pelo lançamento do débito, ou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na forma definida em regulamento.

§ 11. Constatado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal que o montante dos precatórios ofertados pelo interessado é insuficiente, ineficaz ou inidôneo para compensação do débito, será emitida notificação na forma do § 3º.

§ 12. Verificado que o interessado não cumpriu a notificação, cessam os efeitos da certidão positiva emitida na forma do § 8º.

§ 13. Na administração da compensação a que se refere este artigo, aplicam-se supletivamente as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, da Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017, e normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 9º. A validade da certidão emitida para pessoa física ou jurídica participante do REFIS-DF 2023 é de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-DF 2023, no que não contrarie as disposições desta Lei Complementar, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e compensação com precatórios.

Art. 11. Para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF 2023, deverão ser recolhidos à vista os débitos oriundos de cota parte decorrentes de remembramento ou desmembramento de projeção de imóvel.

Art. 12. O descumprimento de qualquer requisito desta Lei Complementar implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 4º.

Art. 13. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei Complementar não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco ou ao órgão ou entidade responsável pelo lançamento.

Art. 14. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 15. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art. 17. A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, condiciona-se à idoneidade da Nota Fiscal Eletrônica.

....." (NR)

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023

134º da República e 64º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**

A Nota Jurídica N.º 18/2023 - SEPLAD/GAB/AJ, doc. 120899752 concluiu que:

...a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente, restando, unicamente, a sugestão de encaminhamento à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Diante desse contexto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que o ApLC em referência, na forma da minuta (120899716) seja submetido à deliberação do Secretário desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130, de 2022.

A Secretaria Executiva de Fazenda salientou, doc. 120938067, que:

...em cotejamento feito entre a proposta em exame e as proposições legislativas, de iniciativa desta Pasta, em tramitação nos Processos SEI nº 04034-00012227/2023-66 (REFIS Tributário 2023) e 04034-00012069/2023-44 (REFIS Não-Tributário 2023), foi possível perceber que as principais alterações consistem em:

- 2.1. unificação do REFIS/23 referente aos débitos tributários com os não-tributários em uma única proposta (art. 2º);
- 2.2. prazo de adesão a partir da data da publicação da lei em tela até 10/11/2023 (art. 5º, § 1º);
- 2.3. parcela mínima para Pessoas Jurídicas de R\$ 400,00 (art. 6º, I).

### 3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDO ECONÔMICO

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam **matéria tributária** e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...). (Grifo nosso).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita:

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

#### **4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA**

Apesar da pandemia do COVID-19 ter se encerrado, grande parte das empresas e das famílias tiveram que aumentar o seu grau de endividamento durante o período da pandemia para honrar seus compromissos financeiros, o patamar do endividamento foi elevado durante a pandemia e ainda não retornou aos patamares pré-pandemia conforme se verifica nos resultados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor<sup>1</sup> realizada pela Confederação Nacional do Comércio.

Nesse contexto, muitas famílias e empresas enfrentam restrições financeiras e acabam escolhendo quais despesas pagar, preterindo muitas vezes o pagamento dos impostos.

Portanto, o Distrito Federal, visando ao reaquecimento da economia local, a recuperação do crédito e da adimplência, formulou a presente política fiscal de incentivo a regularização fiscal.

Nesse sentido, foi proposto o anteprojeto de lei que irá instituir o REFIS 2023, para alcançar fatos geradores até 31 de dezembro de 2022.

No âmbito do ICMS, o Convênio ICMS n.º 116, de 04 de agosto de 2023 autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS referentes: a) aos débitos oriundos de declarações espontâneas; b) de lançamentos de ofício; e c) aos saldos de parcelamentos deferidos.

Além dos débitos relativos ao ICMS, o REFIS-2023 também poderá ser aplicado aos débitos do regime do Simples Candango, ISS, IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP e de natureza tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas, na forma da proposta de lei complementar. Inclui ainda débitos não tributários.

---

<sup>1</sup> Confederação Nacional do Comércio (2023)

A proposta em comento, diferencia-se das anteriores porque não trata de remissão sobre o crédito tributário decorrente da obrigação tributária principal

## 5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

### MÉRITO:

#### Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS/DF 2023

Compreende-se que a novel proposta do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS-DF) compreenderá os seguintes débitos tributários e não tributários, incluindo os parcelamentos em andamento e os débitos com exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais:

- 1) O seguinte perfil de Dívida Ativa (débitos em 23/agosto/2023):

| DÍVIDA ATIVA EM 23/AGOSTO/23 |                       |
|------------------------------|-----------------------|
| QUANTIDADE DE CDA'S          | 3.837.600             |
| PESSOA JURÍDICA              | 109.518               |
| PEESSOA FÍSICA               | 451.913               |
| VALOR - PRINCIPAL            | R\$ 10.838.662.464,85 |
| VALOR - JUROS                | R\$ 15.747.056.980,54 |
| VALOR - MULTAS               | R\$ 6.646.735.755,29  |
| VALOR - MULTAS ACESSÓRIA     | R\$ 70.998.034,61     |
| VALOR - OUTROS               | R\$ 3.330.341.365,75  |
| TOTAL DA DÍVIDA ATIVA        | R\$ 36.633.794.601,04 |
| ESTIMATIVA PARA REFIS 2023   | R\$ 3.252.507.769,47  |

A estimativa para o REFIS 2023 foi obtida utilizando as proporções de adesão ao programa de recuperação de crédito REFIS-DF 20/22, qual seja 8,9% para débitos tributários e 8,6% para débitos não tributários. O seguinte perfil de débitos relativos aos processos administrativos contenciosos que em andamento:

- 2) O seguinte perfil de débitos relativos aos processos administrativos contenciosos que em andamento independentemente da etapa de julgamento:

| JULGAMENTO ADM DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - NÃO D.A. |                      |                      |                      |
|--------------------------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Total                                            | Valor Total          | Principal *          | (Juros + Multa) *    |
| Preparo                                          | R\$ 876.077.072,00   | R\$ 385.473.911,68   | R\$ 490.603.160,32   |
| GEJUC (incluí Preparo)                           | R\$ 341.799.257,44   | R\$ 150.391.673,27   | R\$ 191.407.584,17   |
| TARF                                             | R\$ 5.631.996.789,71 | R\$ 2.478.078.587,47 | R\$ 3.153.918.202,24 |
| Total                                            | R\$ 6.849.873.119,15 | R\$ 3.013.944.172,43 | R\$ 3.835.928.946,72 |
| Estimativa para REFIS 2023                       | R\$ 35.619.340,22 ** |                      |                      |

\* Estimado com base na proporção dos autos lavrados no SIGEST.

\*\* Estimado com base no percentual de adesão do REFIS 20/22 (0,52%)

3) Parcelamentos passíveis de migração do Refis 20/21: R\$ 789.066.104,65.

| PARCELAMENTOS PASSÍVEIS DEMIGRAÇÃO |                    |
|------------------------------------|--------------------|
| VALORES PARCELADOS                 | R\$ 789.066.104,65 |
| ESTIMATIVA PARA REFIS 2023         | R\$ 23.671.983,14  |

4) Para débitos não tributários e não inscritos em dívida ativa, estima-se a adesão no valor de R\$ 31.999.592,19. O valor considera o montante a esperado de adesão para os débitos não tributários inscritos em dívida ativa (R\$125.636.230,39) e a proporção de 25,47%, calculada na adesão ao REFIS-DF 20/22, de débitos não tributários entre os valores não inscritos em dívida ativa e os valores inscritos. Para fins de cálculo da renúncia, os valores de multa e juros foram obtidos utilizando as proporções dos débitos inscritos em dívida ativa, resultando na

| DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA |                  |
|-------------------------------------------------------|------------------|
| PRINCIPAL ESTIMADO                                    | R\$18.117.145,75 |
| MULTA+ JUROS ESTIMADO                                 | R\$13.882.446,44 |
| ESTIMATIVA PARA REFIS 2023                            | R\$31.999.592,19 |

A estimativa da renúncia teve por base o paradigma de adesão de programas de incentivo anteriores, apresentando os seguintes resultados:

1) No que tange ao estoque da dívida ativa:

| DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM AGOSTO/23 |              |                  |                    |                  |                  |
|------------------------------------------------|--------------|------------------|--------------------|------------------|------------------|
| % DESCONTO                                     | USO<br>% (*) | ADESÃO           | RENÚNCIA           |                  | SALDO            |
|                                                |              |                  | (MULTA+JUROS)      | PERDA SELIC**    |                  |
| 99% - à vista                                  | 25%          | 813.126.942,37   | -492.270.128,07    | -                | 320.856.814,30   |
| 90% - 2 a 12 parcelas                          | 15%          | 487.876.165,42   | -268.510.978,95    | -12.230.705,97   | 207.134.480,50   |
| 80% -13 a 24 parcelas                          | 15%          | 487.876.165,42   | -238.676.425,73    | -27.788.262,97   | 221.411.476,72   |
| 70% - 25 a 36 parcelas                         | 12%          | 390.300.932,34   | -167.073.498,01    | -37.338.136,80   | 185.889.297,52   |
| 60% - 37 a 48 parcelas                         | 11%          | 357.775.854,64   | -131.272.034,15    | -50.514.882,05   | 175.988.938,44   |
| 50% - 49 a 60 parcelas                         | 11%          | 357.775.854,64   | -109.393.361,79    | -69.242.829,44   | 179.139.663,40   |
| 40% - 61 a 120 parcelas                        | 11%          | 357.775.854,64   | - 87.514.689,43    | - 150.684.112,66 | 119.577.052,55   |
| TOTAL                                          |              | 3.252.507.769,47 | - 1.494.711.116,14 | 347.798.929,90   | 1.409.997.723,44 |

\* Paradigma - REFIS 2020/22 – Percentual da Dívida Ativa negociada 8,9% (débitos tributários) e 8,6% (débitos não tributários)

\*\* Base SELIC ano 2022 = 12,39% (BACEN)

2) No que tange aos processos administrativos de débitos tributários em andamento:

| JULGAMENTO ADM. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - NÃO D.A. |              |              |                |               |              |
|------------------------------------------------|--------------|--------------|----------------|---------------|--------------|
| % DESCONTO                                     | USO<br>% (*) | ADESÃO       | RENÚNCIA       |               | SALDO        |
|                                                |              |              | (MULTA+JUROS)  | PERDA SELIC** |              |
| 99% - à vista                                  | 25%          | 8.904.835,05 | - 4.936.840,55 | -             | 3.967.994,50 |
| 90% - 2 a 12 parcelas                          | 15%          | 5.342.901,03 | - 2.692.822,12 | - 147.755,15  | 2.502.323,76 |

|                         |     |                      |                        |                       |                      |
|-------------------------|-----|----------------------|------------------------|-----------------------|----------------------|
| 80% - 13 a 24 parcelas  | 15% | 5.342.901,03         | - 2.393.619,66         | - 328.874,37          | 2.620.407,00         |
| 70% - 25 a 36 parcelas  | 12% | 4.274.320,83         | - 1.675.533,76         | - 434.686,12          | 2.164.100,94         |
| 60% - 37 a 48 parcelas  | 11% | 3.918.127,42         | - 1.316.490,81         | - 580.217,00          | 2.021.419,61         |
| 50% - 49 a 60 parcelas  | 11% | 3.918.127,42         | - 1.097.075,68         | - 786.438,70          | 2.034.613,05         |
| 40% - 61 a 120 parcelas | 11% | 3.918.127,42         | - 877.660,54           | - 1.695.212,31        | 1.345.254,57         |
| <b>TOTAL</b>            |     | <b>35.619.340,22</b> | <b>- 14.990.043,14</b> | <b>- 3.973.183,64</b> | <b>16.656.113,44</b> |

\* Paradigma - REFIS 2020/22 – 0,52%(Percentual de débitos não inscritos negociados)

\*\* Base SELIC ano 2022 = 12,39% (BACEN)

3) No que tange à migração de parcelamentos anteriores, estima-se uma adesão para quitação integral no primeiro exercício, utilizando o percentual de migração entre o último e o penúltimo programas de recuperação,:

| PARCELAMENTOS APTOS À MIGRAÇÃO DE PROGRAMA EM AGOSTO/23 |              |               |                |               |               |
|---------------------------------------------------------|--------------|---------------|----------------|---------------|---------------|
| % DESCONTO                                              | USO<br>% (*) | ADESÃO        | RENÚNCIA       |               | SALDO         |
|                                                         |              |               | (MULTA+JUROS)  | PERDA SELIC** |               |
| 99% - à vista                                           | 3%           | 23.671.983,14 | - 7.101.594,94 | -             | 16.570.388,20 |

\* Paradigma – Não foi utilizado o percentual do último programa de recuperação em razão da diferença de condições, relativa ao desconto sobre valores originais, que não existe no REFIS-2023.

4) No que tange aos débitos não tributários não inscritos em dívida ativa:

| DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA |              |                      |                        |                       |                      |
|-------------------------------------------------------|--------------|----------------------|------------------------|-----------------------|----------------------|
| % DESCONTO                                            | USO<br>% (*) | ADESÃO               | RENÚNCIA               |                       | SALDO                |
|                                                       |              |                      | (MULTA+JUROS)          | PERDA SELIC**         |                      |
| 99% - à vista                                         | 25%          | 7.999.898,05         | - 3.435.905,49         | -                     | 4.563.992,55         |
| 90% - 2 a 12 parcelas                                 | 15%          | 4.799.938,83         | - 1.874.130,27         | - 163.128,46          | 2.762.680,10         |
| 80% - 13 a 24 parcelas                                | 15%          | 4.799.938,83         | - 1.665.893,57         | - 349.477,39          | 2.784.567,87         |
| 70% - 25 a 36 parcelas                                | 12%          | 3.839.951,06         | - 1.166.125,50         | - 447.237,43          | 2.226.588,13         |
| 60% - 37 a 48 parcelas                                | 11%          | 3.519.955,14         | - 916.241,46           | - 580.680,22          | 2.023.033,45         |
| 50% - 49 a 60 parcelas                                | 11%          | 3.519.955,14         | - 763.534,55           | - 768.421,15          | 1.987.999,44         |
| 40% - 61 a 120 parcelas                               | 11%          | 3.519.955,14         | - 610.827,64           | - 1.621.984,04        | 1.287.143,46         |
| <b>TOTAL</b>                                          |              | <b>31.999.592,19</b> | <b>- 10.432.658,50</b> | <b>- 3.930.928,68</b> | <b>17.636.005,01</b> |

\* Paradigma - REFIS 2020/22 (Débitos NT não inscritos/Débitos NT inscritos = 25,47%)

\*\* Base SELIC ano 2022 = 12,39% (BACEN)

Estima-se a adesão total no valor de **R\$ 3.343.798.685,02** (débitos sem desconto) corresponderá a uma renúncia equivalente a **R\$ 1.882.938.454,94** – relativos aos valores tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, conforme tabela de consolidação a seguir:

| TOTAL DE ADESÃO E RENÚNCIA |                         |                           |                         |                           |                         |
|----------------------------|-------------------------|---------------------------|-------------------------|---------------------------|-------------------------|
| % DESCONTO                 | ADESÃO                  | RENÚNCIA                  |                         |                           | SALDO                   |
|                            |                         | (MULTA+JUROS)             | PERDA SELIC**           | TOTAL                     |                         |
| 99% - à vista              | 853.703.658,61          | - 507.744.469,06          | -                       | - 507.744.469,06          | 345.959.189,55          |
| 90% - 2 a 12 parcelas      | 498.019.005,28          | - 273.077.931,34          | - 12.541.589,58         | - 285.619.520,91          | 212.399.484,37          |
| 80% - 13 a 24 parcelas     | 498.019.005,28          | - 242.735.938,97          | - 28.466.614,72         | - 271.202.553,69          | 226.816.451,59          |
| 70% - 25 a 36 parcelas     | 398.415.204,23          | - 169.915.157,28          | - 38.220.060,35         | - 208.135.217,63          | 190.279.986,60          |
| 60% - 37 a 48 parcelas     | 365.213.937,21          | - 133.504.766,43          | - 51.675.779,27         | - 185.180.545,70          | 180.033.391,51          |
| 50% - 49 a 60 parcelas     | 365.213.937,21          | - 111.253.972,03          | - 70.797.689,29         | - 182.051.661,32          | 183.162.275,89          |
| 40% - 61 a 120 parcelas    | 365.213.937,21          | - 89.003.177,62           | - 154.001.309,01        | - 243.004.486,63          | 122.209.450,58          |
| <b>TOTAIS</b>              | <b>3.343.798.685,02</b> | <b>- 1.527.235.412,71</b> | <b>- 355.703.042,22</b> | <b>- 1.882.938.454,94</b> | <b>1.460.860.230,08</b> |

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

| TRIBUTO        | %        | ADESÃO (receita sem descontos) |                  | RENÚNCIA         |                    | SALDO          |                  |
|----------------|----------|--------------------------------|------------------|------------------|--------------------|----------------|------------------|
|                |          | à Vista                        | Parcelado        | à Vista          | Parcelado          | à Vista        | Parcelado        |
| ICMS           | 88,2900% | 718.941.043,60                 | 2.094.123.127,23 | - 433.343.868,52 | - 1.166.631.123,06 | 285.597.175,08 | 927.492.004,17   |
| ISS            | 7,9704%  | 64.902.439,66                  | 189.047.072,93   | - 39.120.140,00  | - 105.317.684,59   | 25.782.299,66  | 83.729.388,34    |
| IPTU           | 2,1177%  | 17.244.420,80                  | 50.229.348,76    | - 10.394.126,32  | - 27.982.653,36    | 6.850.294,49   | 22.246.695,40    |
| Simples        | 0,7804%  | 6.354.566,23                   | 18.509.506,76    | - 3.830.233,84   | - 10.311.603,16    | 2.524.332,39   | 8.197.903,60     |
| IPVA           | 0,3770%  | 3.070.059,28                   | 8.942.433,05     | - 1.850.487,43   | - 4.981.808,65     | 1.219.571,85   | 3.960.624,40     |
| TLP            | 0,2051%  | 1.669.961,39                   | 4.864.244,15     | - 1.006.574,23   | - 2.709.859,10     | 663.387,16     | 2.154.385,05     |
| Outros         | 0,2309%  | 1.880.468,25                   | 5.477.406,10     | - 1.133.457,87   | - 3.051.450,20     | 747.010,38     | 2.425.955,90     |
| ITBI           | 0,0281%  | 228.666,43                     | 666.056,93       | - 137.829,38     | - 371.058,77       | 90.837,06      | 294.998,16       |
| ITCD           | 0,0004%  | 3.077,31                       | 8.963,56         | - 1.854,86       | - 4.993,58         | 1.222,45       | 3.969,98         |
| Não Tributável | 0,0004%  | 39.408.955,65                  | 118.226.866,94   | - 16.925.896,60  | - 53.831.751,41    | 22.483.059,04  | 64.395.115,53    |
| Total Parcial  |          | 853.703.658,61                 | 2.490.095.026,41 | - 507.744.469,06 | - 1.375.193.985,88 | 345.959.189,55 | 1.114.901.040,53 |
| Total Geral    |          |                                | 3.343.798.685,02 |                  | 1.882.938.454,94   |                | 1.460.860.230,08 |

## I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:

A medida proposta não deverá impactar diretamente a geração de novos empregos. Entretanto, espera-se a manutenção do total atual de empregos das empresas com débitos tributários a pagar.

Com base nos dados da RAIS do Ministério do Trabalho, é estimado o número de 97.342 empregos das empresas ativas que possuem débitos de natureza não tributária passíveis de negociação pela lei ora proposta, que deverão ser mantidos.

No médio e longo prazo, a regularização de débitos das empresas poderá permitir acesso a empréstimos e financiamentos bancários de longo prazo, abrindo espaço para investimentos. O mesmo efeito é esperado em relação ao acesso a licitações públicas, antes impedido pelos débitos tributários.

Em termos de renda, é expectado, o montante potencial de R\$1.882.938.454,94, que representa a economia das empresas com juros e multas, que poderá contribuir para a manutenção dos atuais empregos.

## II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A renúncia da receita foi calculada com a participação da Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP desta Secretaria Executiva. A tabela abaixo estima o impacto na expectativa da receita para os próximos 10 anos.

| IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/ FINANCEIRO |                               |                  |                |
|----------------------------------|-------------------------------|------------------|----------------|
| ANO                              | ADESÃO (Receita sem desconto) | RENÚNCIA         | SALDO          |
| 2023                             | 1.102.713.161,25              | - 645.263.867,65 | 457.449.293,60 |
| 2024                             | 972.631.117,32                | - 537.844.608,89 | 434.786.508,43 |
| 2025                             | 524.414.012,56                | - 280.787.040,07 | 243.626.972,50 |
| 2026                             | 300.305.460,19                | - 158.745.890,90 | 141.559.569,28 |
| 2027                             | 180.780.898,92                | - 96.305.325,62  | 84.475.573,30  |
| 2028                             | 98.607.763,05                 | - 54.639.702,83  | 43.968.060,21  |
| 2029                             | 32.869.254,35                 | - 21.870.403,80  | 10.998.850,55  |
| 2030                             | 32.869.254,35                 | - 21.870.403,80  | 10.998.850,55  |
| 2031                             | 32.869.254,35                 | - 21.870.403,80  | 10.998.850,55  |

|              |                         |                           |                         |
|--------------|-------------------------|---------------------------|-------------------------|
| 2032         | 32.869.254,35           | - 21.870.403,80           | 10.998.850,55           |
| 2033         | 32.869.254,35           | - 21.870.403,80           | 10.998.850,55           |
| <b>TOTAL</b> | <b>3.343.798.685,02</b> | <b>- 1.882.938.454,94</b> | <b>1.460.860.230,08</b> |

Posto isso, ainda serão construídos os DEMONSTRATIVOS ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA com vistas a incluir o impacto orçamentário decorrente do Programa REFIS-DF 2023, em subsídio à alteração da LDO 2023.

### III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

O benefício ao consumidor é potencialmente distribuído nos seguintes perfis de distribuição das dívidas (tributárias e não tributárias) inscritas, a saber:

| DÍVIDA ATIVA      |         |
|-------------------|---------|
| PESSOAS JURÍDICAS | 109.088 |
| PESSOAS FÍSICAS   | 450.913 |

Fonte: Dívida Ativa do DF

### IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Potencialmente são os seguintes setores/contribuintes beneficiários da proposta:

| SETOR ICMS                                                                                         | Contribuintes |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS                                                      | 1.428         |
| ALIMENTAÇÃO                                                                                        | 12.760        |
| COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS                              | 86            |
| COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS                                        | 3.968         |
| COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS                                   | 4.293         |
| COMÉRCIO VAREJISTA                                                                                 | 50.986        |
| CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS                                                     | 614           |
| CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS                                                     | 131           |
| CONSTRUÇÃO                                                                                         | 1.265         |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS                                                                            | 221           |
| CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA                                                             | 99            |
| EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO                                                              | 198           |
| EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS                                                                 | 50            |
| FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO                                                       | 299           |
| FABRICAÇÃO DE BEBIDAS                                                                              | 59            |
| FABRICAÇÃO DE COQUE, REFINO DE PETRÓLEO, ELABORAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NUCLEARES E PRODUÇÃO DE ÁLCOOL | 78            |
| FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS                                                              | 55            |
| FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS                                            | 50            |
| FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES                    | 158           |
| FABRICAÇÃO DE MÓVEIS                                                                               | 469           |

|                                                                                                        |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS                                                                    | 1.859         |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO                                              | 70            |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA                                                                      | 160           |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS                                        | 274           |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS                                                       | 277           |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS                                                                        | 87            |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO                                                                         | 65            |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS                                                                        | 86            |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS                                                                         | 147           |
| IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES                                                                    | 102           |
| OUTRAS (45 Atividades com menos do que 50 empresas)                                                    | 712           |
| PESQUISA E DESENVOLVIMENTO                                                                             | 50            |
| PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO                                                                      | 87            |
| SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS | 74            |
| SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO                                                                | 57            |
| TELECOMUNICAÇÕES                                                                                       | 73            |
| TRANSPORTE TERRESTRE                                                                                   | 1.453         |
| <b>TOTAL</b>                                                                                           | <b>82.900</b> |

Fonte: Dívida Ativa e Cadastro Fiscal do DF

| SETOR ISS                                                                                                                                                            | Contribuintes |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| TRANSPORTE AQUAVIÁRIO                                                                                                                                                | 7069          |
| OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS                                                                                                                               | 5177          |
| SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS                                                               | 4872          |
| COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS                                                                                                          | 4189          |
| CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS                                                                                                                                              | 3228          |
| ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA                                                                                                                                 | 3061          |
| COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS                                                                                                     | 2974          |
| TELECOMUNICAÇÕES                                                                                                                                                     | 2952          |
| SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO                                                                                                                              | 2643          |
| FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS, EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, CRONÔMETROS E RELÓGIOS | 1916          |
| TRANSPORTE TERRESTRE                                                                                                                                                 | 1907          |
| SERVIÇOS DOMÉSTICOS                                                                                                                                                  | 1680          |
| ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS                                                                                             | 1661          |
| CONSTRUÇÃO                                                                                                                                                           | 1435          |
| ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO                                                                                                                  | 1351          |
| SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS                                                                                                                                             | 1280          |
| ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS                                                                                                                                              | 1148          |
| SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS                                                                                                                   | 1035          |
| REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS                                                               | 1009          |
| ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL                                                                                               | 981           |
| ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA                                                                                                                | 964           |
| PESQUISA E DESENVOLVIMENTO                                                                                                                                           | 861           |

|                                                                                                                              |               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| EDUCAÇÃO                                                                                                                     | 824           |
| SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS                                                             | 735           |
| SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR                                                                                           | 730           |
| ALIMENTAÇÃO                                                                                                                  | 698           |
| AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS                                                            | 605           |
| IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES                                                                                          | 553           |
| CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA                                                                                       | 516           |
| OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS                                                                      | 514           |
| COMÉRCIO VAREJISTA                                                                                                           | 468           |
| MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS                                                                | 421           |
| ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS                                                                                           | 386           |
| PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO                                                                                            | 376           |
| SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE As EMPRESAS                                                                                | 367           |
| OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA                                                                                                     | 362           |
| ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS                                                                                      | 347           |
| ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO                                                                           | 342           |
| EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO                                                                                        | 331           |
| CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS                                                                               | 326           |
| ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES                                                                        | 309           |
| CONFECÇÃO DE ARTIGOS Do VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS                                                                               | 284           |
| ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES Do TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM                                                            | 279           |
| SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA                                                                               | 273           |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS                                                              | 238           |
| ALOJAMENTO                                                                                                                   | 233           |
| CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES                                                                                                   | 225           |
| ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO;<br>GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA           | 189           |
| SERVICOS DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS                                                                                          | 161           |
| ATIVIDADES VETERINÁRIAS                                                                                                      | 157           |
| COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS                                                        | 137           |
| COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS                                                              | 135           |
| FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE<br>COMUNICAÇÕES                                           | 133           |
| FABRICAÇÃO DE MÓVEIS                                                                                                         | 126           |
| FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICO                                                                                 | 124           |
| EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES                                                                                  | 94            |
| TRANSPORTE AÉREO                                                                                                             | 85            |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS                                                                             | 84            |
| ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL,<br>PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES | 75            |
| AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS                                                                                | 71            |
| ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO                                                                            | 71            |
| FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS                                                                                               | 66            |
| ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E<br>DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS              | 59            |
| OUTRAS (Atividades com menos do que 50 empresas)                                                                             | 328           |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                 | <b>66.230</b> |

## **V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE**

Não é previsto impacto direto na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, porquanto a lei está destinada a contribuintes do Distrito Federal com débitos tributários com a Fazenda Pública.

É residual o quantitativo dos débitos de empresas de fora do DF com a Fazenda do DF, principalmente decorrente de substituição tributária.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

### **ASSINATURAS**

---

**Fabiola Cristina Venturini**

Gerente de Modelagem de Projetos Especiais (substituta)

---

**Ricardo Wagner Caetano Soares**

Coordenador de Prospecção Econômico-Fiscal

---

**Anderson Borges Roepke**

Subsecretário de Acompanhamento Econômico

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

AGÊNCIA BRASIL (Brasília). Empresa Brasileira de Comunicações (org.). **Endividamento atinge 78,3% das famílias brasileiras, diz CNC.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/endividamento-atinge-783-das-familias-brasileiras-diz-cnc>. Acesso em: 23 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Banco Central do Brasil. Governo Federal (org.). **Focus:** relatório de mercado de 18/08/2023. Brasília: Banco Central do Brasil, 2023. 2 p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em: 24 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio ICMS n.º 116, de 04 de agosto de 2023.** Brasília, 2023. Disponível em:< [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV116\\_23](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV116_23)>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

CODEPLAN (Distrito Federal). Companhia de Planejamento do Distrito Federal (org.). Blog da Conjuntura. Disponível em:<<https://conjunturaeconomica.ipe.df.gov.br/category/idecon-df/>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (Brasília). Confederação Nacional do Comércio. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – julho de 2023.** 2023. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-julho-de-2023/491644>. Acesso em: 23 ago. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei\\_5422\\_24\\_11\\_2014.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html)>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996.** Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=49208](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208)>. Acesso em: 04 maio. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997.** Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=33077](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077)>. Acesso em: 04 maio. 2021.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Economia do DF. **Banco de dados da nota fiscal eletrônica.** Brasília. 2019.



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração  
do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 7389/2023 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 30 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar (121254153).**

Senhor Secretário de Estado,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar (121254153), que homologa o Convênio ICMS nº 116, de 4 de agosto de 2023, que autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica; institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023; e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos Nº 86/2023— SEPLAD/GAB (121254528);

II - Nota Jurídica Nº 18/2023 - SEPLAD/GAB/AJL (120899752);

III - Estudo Técnico REFIS 2023 (120995357); e

III - Despacho SEFAZ/SEF/SUAE (120995759), Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (120947122) e Estudo Técnico REFIS 2023 (120995357).

3. Sobre o assunto, a Assessoria Jurídica-Legislativa desta Pasta acostou aos autos o Despacho SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (121203826), no qual informa que a unidade técnica da Secretaria de Estado de Fazenda apresentou manifestação (Despacho SEFAZ/SEF/SUAE - 120995759), inserindo estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422, de 2014 (120995357), bem como informou que, para alterar a Lei nº 7.171, de 1º de agosto de 2022, LDO/2023, com vistas a incluir o impacto da renúncia decorrente do Programa REFIS 2023, em atenção ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foram elaborados os Estudos Técnicos n.º 6 (120860604 e 121023618) e n.º 15 (121074609 e 121080424), acostados ao Processo SEI nº 00040-00005644/2022-69.

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (121255887) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei Complementar (121254153), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora em exercício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal substituto(a)**, em 30/08/2023, às 19:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **121256271** código CRC= **B1368263**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3313-8106

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>